



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.434, DE 2025** **(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde – LOS), para instituir a prioridade absoluta na atenção à infância indígena.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE;

DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
**(Do Sr. AMOM MANDEL)**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde – LOS), para instituir a prioridade absoluta na atenção à infância indígena.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

6º .....

.....

I – a execução de

ações: .....

.....

f) de vigilância epidemiológica e sanitária, incluindo o monitoramento trimestral obrigatório dos indicadores de desnutrição, mortalidade e morbidade infantil nas Terras Indígenas (TI's), em especial as localizadas em áreas de conflito ou vulnerabilidade extrema.

.....

.....

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Art. \_\_\_\_\_ 19-  
B. ....  
.....

§ 1º A atenção à saúde da criança e do adolescente pertencentes a povos indígenas é considerada prioridade absoluta do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (Sasi/SUS), devendo ser garantida a atuação intersetorial imediata em casos de crise humanitária de qualquer natureza.

§ 2º Os dados de mortalidade e morbidade indígena, desagregados por etnia, idade e causa, devem ser tornados públicos trimestralmente pelo Ministério da Saúde, respeitada a legislação de proteção de dados pessoais, para fins de controle social e acompanhamento por órgãos de fiscalização." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei, embora apresentado em partes, tem como alicerce a resposta à crise humanitária e sanitária de proporções inaceitáveis vivenciada pelos povos indígenas no Brasil, em especial a infância Yanomami, conforme dados alarmantes noticiados que apontam centenas de mortes de crianças em um curto período. A situação é um claro indicativo da falência das estruturas de proteção do Estado e da violação do princípio constitucional da prioridade absoluta à criança.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

As alterações propostas na Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde – LOS) são cruciais para instituir uma mudança estrutural na forma como o Estado monitora e atua na saúde indígena.

O cerne do projeto é a introdução do § 1º ao Art. 19-B da LOS, que eleva a atenção à saúde da criança e do adolescente indígena à categoria de prioridade absoluta do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (Sasi/SUS). Esta medida não é meramente declaratória; ela impõe um dever legal de destinação prioritária de recursos, profissionais e logística para as áreas de maior vulnerabilidade.

A alteração proposta no Art. 6º e o acréscimo do § 2º ao Art. 19-B visam garantir a transparência e o controle. O estabelecimento do monitoramento trimestral obrigatório de indicadores críticos (desnutrição, mortalidade e morbidade infantil) garante que a situação nas Terras Indígenas não permaneça na invisibilidade. A exigência de publicidade trimestral e desagregada dos dados de mortalidade e morbidade indígena transforma a informação em uma ferramenta essencial para o controle social, permitindo que a sociedade civil, o Ministério Público e os órgãos de fiscalização ajam em tempo hábil para cobrar responsabilidades e evitar a escalada de novas crises humanitárias.

Em suma, este Projeto de Lei busca transformar o Sasi/SUS de um modelo reativo para um modelo de prevenção e vigilância ativa, impondo a transparência como dever e a prioridade à vida da criança indígena como obrigação legal inegociável, cumprindo, assim, o papel constitucional de proteção aos povos originários e à infância brasileira.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

**Deputado AMOM MANDEL**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-19:8080">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-19:8080</a>
--	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------